



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.957

Recurso nº 48.689 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS NORSUL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A tributação reflexa, incidente sobre a própria pessoa jurídica, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não alcança fatos ocorridos anteriormente à vigência, incidência e aplicabilidade do mencionado diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS NORSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE: 14 MAI 1987

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA -

LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10980/005.557/85-11
Recurso nº 48.689
Acórdão nº 103-07.957
Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS NORSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado "COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS NORSUL LTDA.", foi lavrado o auto de infração de fls. 06, onde está consignado in verbis:

"Imposto de Renda na Fonte não retido e não recolhido sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receita no valor de Cr\$ 49.662.275 (Quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros), importância esta considerada automaticamente distribuída aos sócios, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

25% sobre Cr\$ 49.662.275 = 12.415.568 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 574, 575 e 576 do RIR/80, aprovados pelo Decreto nº 85.450/80.
Artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa 52/84."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou suas razões de impugnação (fls. 12/13), onde sustenta em resumo:

a) a exigência consubstancia-se em crédito tributário incidente sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, caracterizado como "omissão de receita operacional" ante a presunção juris tantum autorizada pelo art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda a provado pelo Decreto nº 85.450/80;

b) trata-se de mera decorrência da suposta omissão de receitas objeto de processo instaurado contra a mesma empresa, cuja exigência foi exaustivamente //

te contestada pela contribuinte;

- c) estando a decisão no caso sob exame vinculada ao que restar decidido no processo principal, o acolhimento das pretensões da contribuinte naquele feito importará, ipso facto, no afastamento da exigência contestada nos presentes autos.

Em 26.12.85 a contribuinte tomou ciência do "Termo Complementar ao Auto de Infração lavrado em 24.05.85", conforme se constata às fls. 20, termo esse lavrado em razão de que da peça básica de fls. 06 não constou.

"... o valor dos juros de mora devido,..." como também pela alteração verificada no montante da receita omitida, conforme demonstrado. Nova manifestação da contribuinte ocorreu dentro do prazo prorrogado nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, mantendo, todavia, os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

A autoridade julgadora singular manteve, em parte, o crédito tributário formalizado através do lançamento "ex officio", conforme fundamentos resumidos nesta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. FONTE. Exercício de 1983. Período-base de 1982. Decorrência. Mantida, em parte, a omissão de receita detectada na pessoa jurídica, a mesma sorte deve ser dada ao presente, pela íntima relação de causa e efeito existente. Ação fiscal procedente, em parte."

Cientificada em 04.02.87, a contribuinte protocolizou suas razões de recurso endereçadas a este Conselho no dia 05.03.87 (fls. 46), onde sustenta, como ocorreu na fase inicial, a vinculação do presente processo ao que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência de -
corre de autuação levada a efeito contra a própria pessoa jurídi-
ca (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS NORSUL LTDA.), com recur-
so protocolizado neste Conselho sob nº 91.201. Trata-se, como fá-
cil é concluir, de tributação exclusivamente na fonte, com base
no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Esta Câmara já se manifestou sobre o assunto em
pauta, consagrando entendimento no sentido de que o comando inser-
to no citado dispositivo legal aplica-se a fatos ocorridos após
o seu advento, ou seja, o fato gerador do tributo deve ter acon-
tecido no período-base de 1983, exercício de 1984. A Colenda Câma-
ra Superior de Recursos Fiscais, em decisão prolatada recentemen-
te, confirmou o decidido pelas Câmaras integrantes deste Colegia-
do, o que demonstra o acerto da tese encampada desde os primeiros
litígios apresentados para julgamento.

A fatos ocorridos nos anos-base anteriores ao de
1983, aplica-se a legislação então vigente. O lançamento contra a
pessoa jurídica, tipifica erro na identificação do sujeito passi-
vo, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de maio de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR